



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

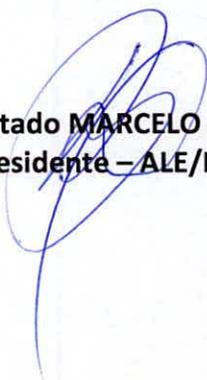
MENSAGEM Nº 104/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 14 / 06 / 2023
Horas 09 : 17
Por: Kelen Damasceno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 30/2023, que "Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015, que 'Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providências'".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de junho de 2023.


Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 30/2023

Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015, que "Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providências".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos os incisos IV, V, VI, VII, VIII, e IX ao § 2º e o § 2º-A ao art. 2º da Lei nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015, que "Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providências", com as seguintes redações:

"Art. 2º

§ 2º

IV – o Poder Executivo Estadual dispensará a necessidade de licenciamento ambiental para a atividade de pavimentação asfáltica "construção e/ou pavimentação" em vias ou rodovias públicas rurais e urbanas, quando se enquadrar nos seguintes critérios:

- a) não tenha supressão de vegetação;
- b) não tenha intervenção em áreas de preservação permanente;
- c) não tenha intervenções em corpos hídricos;
- d) não tenha intervenção em unidades de conservação; e
- e) não tenha intervenção em terras indígenas.

V - não estão sujeitos ao licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:

- a) obras e intervenções emergenciais de resposta a colapso de obras de infraestrutura, a acidentes ou a desastres;
- b) obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de dano ambiental iminente ou interromper situação que gere risco à vida.

VI - fica dispensado de licenciamento ambiental a atividade de extração de cascalho, sem finalidade comercial para atender às obras de manutenção de estradas de interesse público, voltadas à qualidade e segurança das vias e rodovias quando a área se enquadrar nos seguintes critérios:

- a) não seja necessário a supressão de vegetação;



- b) não tenha intervenção em áreas de preservação permanente;
- c) não tenha intervenções em corpos hídricos;
- d) não tenha intervenção em unidades de conservação;
- e) não tenha intervenção em terras indígenas; e
- f) não ultrapasse a profundidade de 3 metros.

VII - a dispensa de licenciamento ambiental para as atividades de que tratam as alíneas dos incisos IV, V e VI está condicionada à apresentação, ao órgão ambiental competente, de relatório das ações executadas, no prazo de 15 (quinze) dias da data de conclusão de sua execução.

VIII - o relatório de que trata o inciso VII será assinado por profissional habilitado, com a devida anotação e responsabilidade técnica expedida pelo competente conselho de fiscalização profissional.

IX - o interessado deverá protocolar junto ao órgão licenciador o Plano de Recuperação de Área Degradada, bem como os respectivos relatórios comprovando a recuperação da área.

§ 2-A Nos casos de dispensa de licenciamento, permanece a obrigatoriedade de obtenção de outros instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental, quando previsto na legislação vigente e a Dispensa de Licenciamento de que trata o caput deste artigo fica condicionada ao artigo 13 da Lei nº 3.686, de 2015." (NR)

Art. 2º Esta norma abrangerá as estradas municipais e estaduais, pavimentadas ou não, de uma só pista e padrão técnico modesto, compatível com o tráfego de quem as utiliza.

Art. 3º O responsável técnico pela obra de intervenção deverá adotar as medidas técnicas necessárias para evitar o desenvolvimento de processos erosivos, rupturas de taludes, assoreamentos e interrupções de drenagens naturais e outras situações que possam acarretar danos ambientais.

Art. 4º Havendo necessidade de intervenções emergenciais que impliquem a remoção de vegetação para estabilização geotécnica, o responsável técnico por tais intervenções deverá notificar imediatamente o órgão ambiental, preferencialmente antes do início das obras, sem prejuízo à execução dos trabalhos.

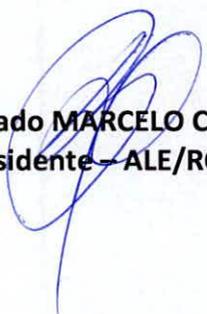
Parágrafo único. Ficará dispensado de Licenciamento Ambiental as atividades de construção e/ou pavimentação, enquadradas nesta norma, desde que o requerente cumpra com os critérios estabelecidos no artigo 23 da Lei nº 3.686, de 2015.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de junho de 2023.


Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

21 MAR 2023

Secretário

PROTOCOLO

Est. de Rondônia
Assembleia Legislativa
21 MAR 2023
Protocolo: 41/2023

PROJETO DE LEI

30/2023
Nº

AUTOR: DEPUTADO PEDRO FERNANDES – PTB



Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Artigo 1º - Ficam acrescentados os incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX ao § 2º e o § 2º-A ao art. 2º da Lei nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, com as seguintes redações:

“Art. 2º.....
.....

§ 2º.....
.....

IV - O Poder Executivo Estadual dispensará a necessidade de Licenciamento Ambiental para a atividade de pavimentação asfáltica “construção e/ou pavimentação” em vias/rodovias públicas rurais e urbanas, quando se enquadrar nos seguintes critérios:

- a) não tenha supressão de vegetação;
- b) não tenha intervenção em áreas de preservação permanente;
- c) não tenha intervenções em corpos hídricos;
- d) não tenha intervenção em unidades de conservação;
- e) não tenha intervenção em terras indígenas.

V - Não estão sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:



PROTOCOLO

Nº

AUTOR: DEPUTADO PEDRO FERNANDES – PTB

a) obras e intervenções emergenciais de resposta a colapso de obras de infraestrutura, a acidentes ou a desastres;

b) obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de dano ambiental iminente ou interromper situação que gere risco à vida.

VI - Fica dispensado de Licenciamento Ambiental a atividade de Extração de Cascalho, sem finalidade comercial para atender as obras de manutenção de estradas de interesse público, voltadas a qualidade e segurança das vias e rodovias quando a área se enquadrar nos seguintes critérios:

- a) não seja necessário a supressão de vegetação;
- b) não tenha intervenção em áreas de preservação permanente;
- c) não tenha intervenções em corpos hídricos;
- d) não tenha intervenção em unidades de conservação;
- e) não tenha intervenção em terras indígenas; e
- f) não ultrapasse a profundidade de 3 metros.

VII - A dispensa de licenciamento ambiental para as atividades de que tratam as alíneas dos incisos IV, V e VI está condicionada à apresentação, ao órgão ambiental competente, de relatório das ações executadas, no prazo de 15 (quinze) dias da data de conclusão de sua execução.

VIII - O relatório de que trata o inciso VII será assinado por profissional habilitado, com a devida anotação e responsabilidade técnica expedida pelo competente conselho de fiscalização profissional.



PROTOCOLO

Nº

AUTOR: DEPUTADO PEDRO FERNANDES – PTB

IX - O interessado deverá protocolar junto ao Órgão Licenciador o Plano de Recuperação de Área Degradada, bem como, os respectivos relatórios comprovando a recuperação da área.

§ 2º-A - Nos casos de dispensa de licenciamento, permanece a obrigatoriedade de obtenção de outros instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental, quando previsto na legislação vigente.

I - A Dispensa de Licenciamento de que trata o caput deste artigo fica condicionada ao artigo 13 da Lei n. 3.686 de 2015.”

Artigo 2º - Essa norma abrangerá as estradas municipais e estaduais, pavimentadas ou não, de uma só pista e padrão técnico modesto, compatível com o tráfego de quem as utiliza.

Artigo 3º - O responsável técnico pela obra de intervenção deverá adotar as medidas técnicas necessárias para evitar o desenvolvimento de processos erosivos, rupturas de taludes, assoreamentos e interrupções de drenagens naturais e/ou outras situações que possam acarretar danos ambientais.

Artigo 4º - Havendo necessidade de intervenções emergenciais que impliquem a remoção de vegetação para estabilização geotécnica, o responsável técnico por tais intervenções deverá notificar imediatamente o órgão ambiental, preferencialmente antes do início das obras, sem prejuízo à execução dos trabalhos.

Parágrafo único. Ficar dispensado de Licenciamento Ambiental as atividades de “construção e/ou pavimentação”, enquadrados nesta norma, desde que o requerente cumpra com os critérios estabelecidos no artigo 23 dessa mesma Lei.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

Nº

AUTOR: DEPUTADO PEDRO FERNANDES – PTB

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 21 de março de 2023.


PEDRO FERNANDES
Deputado Estadual – PTB



PROTOCOLO			Nº
AUTOR: DEPUTADO PEDRO FERNANDES – PTB			
JUSTIFICATIVA			
<p>Este Deputado subscritor, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei, cujo intuito é de acrescentar dispositivos à Lei nº 3.686/2015, que “Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providências.”</p> <p>Os dispositivos acrescentados à Lei nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015, estabelecem um rol de atividades e empreendimentos que NÃO estão sujeitos a licenciamento ambiental, ou seja, dispensando-os de tal requisito legal.</p> <p>Inicialmente, convém esclarecer que as normas hodiernas sobre licenciamento ambiental, nas esferas federal, estadual e municipal, já preveem, com graus variados de flexibilidade, as atividades não sujeitas a licenciamento ambiental, de forma que essa não constitui uma discussão nova. Atividade de baixo impacto ambiental, por exemplo, é um empreendimento no qual há dispensa do licenciamento.</p> <p>Cada vez mais, nos debates sobre reforma ou modernização do licenciamento ambiental, o tema da dispensa tem vindo à tona.</p> <p>Trata-se, em linhas gerais, da isenção do licenciamento ou da licença ambiental para determinadas atividades ou segmentos econômicos, o que pode ocorrer via ato normativo abrangendo situações gerais ou via decisão administrativa do órgão ambiental no caso específico.</p> <p>Muitas vezes essas iniciativas surgem a pretexto de estimular determinados segmentos econômicos, sob a alegação de desburocratização ou de incentivo aos pequenos</p>			



PROTOCOLO

Nº

AUTOR: DEPUTADO PEDRO FERNANDES – PTB

empreendedores. Seria o caso da agricultura familiar, da aquicultura, da habitação social ou das práticas de extrativismo, por exemplo.

Por outro lado, existe o intuito de isentar certas obras públicas, ou de interesse público, sob a justificativa de promoção do bem comum, uma vez que essas ficariam mais céleres e mais baratas, deixando certamente de sofrer os questionamentos e as interrupções inerentes ao licenciamento, como é o caso das obras voltadas à implementação da infraestrutura de saneamento básico.

Ao longo dos últimos anos, a dispensa se tornou uma prática corriqueira em vários órgãos ambientais estaduais e municipais que buscaram regulamentá-la de formas e por razões diferentes. Não há, contudo, norma geral sobre o assunto, todavia, o debate é necessário e urgente.

Diante disso, é importante discernir se a dispensa do licenciamento ambiental, seja por ato normativo, em relação a todo um segmento econômico, ou por ato administrativo, em relação a uma atividade específica, guarda ou não compatibilidade com o ordenamento jurídico, ou seja, se a dispensa está de fato relacionada a empreendimentos e atividades comprovadamente não considerados efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental.

A exemplo, a Resolução nº 107, de 9 de setembro de 2020, do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Paraná (CEMA), que dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente e adota outras providências, institui a dispensa e a inexigibilidade do licenciamento ambiental, com previsão da declaração de inexigibilidade para tais casos.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

Nº

AUTOR: DEPUTADO PEDRO FERNANDES – PTB

O acréscimo dos dispositivos do presente Projeto de Lei em comento diz respeito a regulamentar, por norma geral, as isenções, sendo que se está a tratar da não exigência do licenciamento ambiental para tipologias de empreendimentos.

Ressalta-se que não há óbices a que o poder público crie estímulos às atividades econômicas. No caso específico do licenciamento ambiental, isso pode ser feito por meio da simplificação do processo quando os impactos envolvidos não forem de maior porte. No que diz respeito às obras públicas ou de interesse público, é possível estabelecer a sua priorização dentro do cronograma de trabalho do órgão competente, bem como tentar fazer a articulação com as chamadas autoridades envolvidas, a fim de acelerar os trâmites.

A dispensa de licenciamento ambiental só é possível em casos concretos e por decisão tecnicamente fundamentada do órgão ambiental, que comprove que aquela atividade específica não é potencial, nem efetivamente poluidora.

Pelas razões expostas, apresentamos o presente projeto de lei para análise e apreciação dos Nobres pares, para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à aprovação desta proposta perante esta Augusta Casa Legislativa, para que a partir da Lei possamos fomentar e facilitar os trabalhos no âmbito do Estado de Rondônia.

Plenário das Deliberações, 21 de março de 2023.

PEDRO FERNANDES
Deputado Estadual – PTB

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 76, DE 4 DE JULHO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015, que ‘Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providências’.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 104, de 7 de junho de 2023.

Nobres Parlamentares, vejo-me compelido a vetar totalmente o texto do Autógrafo de Lei nº 30, de 7 de junho de 2023, que visa dispensar a necessidade de licenciamento ambiental para as atividades de pavimentação asfáltica em vias e rodovias públicas em zonas rurais e urbanas, além da dispensa de licenciamento ambiental na atividade de extração de cascalho, sem finalidade comercial, que busca atender obras de manutenção de estradas de interesse público, pois constata-se, assim, violação aos preceitos legais, figurando inconstitucionalidade formal, em razão da usurpação de competência da União, vez que a redação da propositura está legislando sobre normas gerais nacionais e encontra-se em desconformidade com o inciso VI e §§ 1º e 2º ambos do artigo 24 da Constituição Federal e o inciso IV do artigo 9º e o **caput** do artigo 10 da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ademais há inconstitucionalidade material, em decorrência da violação dos princípios da prevenção ambiental e da vedação ao retrocesso ambiental, **ex positis**:

Constituição Federal de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, **defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer **normas gerais**.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência **suplementar** dos Estados.

[...]

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

Art. 9º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

[...]

IV - **o licenciamento** e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

[...]

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio **licenciamento ambiental**.

Vale ressaltar que os dispositivos acrescentados pelo Autógrafo de Lei afrontam diretamente o

artigo 5º da Lei Estadual nº 3.686 de 8 de dezembro de 2015, o qual dispõe sobre as Licenças Ambientais, vez que são atos administrativos cujo Órgão Ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser atendidas para localização, instalação, ampliação, implantação e operação de empreendimentos ou atividades considerados efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquele que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Outrossim, é pertinente destacar que a pavimentação asfáltica é uma atividade que tem potencial poluidor médio e, em geral, é solicitada a apresentação do PCA - Plano de Controle Ambiental aos empreendimentos e/ou atividades com efetivo potencial poluidor e, portanto, sujeitas ao licenciamento ambiental. Ademais, o PCA tem por objetivo identificar e propor medidas mitigadoras aos impactos ambientais que podem ser gerados pela instalação e operação de determinados empreendimentos. Deste modo, como o próprio nome sugere, o PCA tem caráter eminentemente técnico cujo o intuito é descrever e propor uma série de medidas de monitoramento e controles ambientais. Ademais, a matéria aplicada no Autógrafo vai na contramão da tendência mundial da evolução dos sistemas de proteção ao meio ambiente, passível de possíveis danos ambientais que podem ser causados pela pavimentação asfáltica, sendo eles:

- a emissão de material particulado;
- a alteração do perfil das encostas;
- a degradação dos solos e riscos de erosão;
- o aumento de carga sólida e redução de disponibilidade hídrica;
- a alteração da paisagem e degradação do patrimônio natural e cultural;
- a modificação na forma de ocupação do solo; e
- a poluição de águas superficiais.

Além disso, salienta-se que ao tratar especificamente da extração de minerais, o Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispõe expressamente que essa atividade é caracterizada como potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, estando, por consequência, obrigatoriamente sujeita ao licenciamento ambiental e, paralelamente, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, regulamentou os aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente, apresentando que as atividades de extração de minerais, inclusive lavra à céu aberto, é considerada atividade potencialmente poluidora e, portanto, sujeita ao licenciamento ambiental, assim disposto no § 1º do artigo 2º e no Anexo 1 ambos da Resolução nº 237, de 19 de novembro de 1997, **in verbis**:

ANEXO VIII

(Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
01	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	AAalto

Resolução nº 237, de 19 de novembro de 1997:

Art. 2º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

[...]

ANEXO 1

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

[...]

Extração e tratamento de minerais

[...]

- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento

[...]

A presente redação consiste em uma normativa que subverte a lógica sistêmica das normas gerais nacionais e dispensa do licenciamento ambiental a atividade de extração, o que é rechaçado pela jurisprudência pátria. Nessa linha, a ementa do Supremo Tribunal Federal a seguir ressalta:

STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AMBIENTAL. §§ 1º, 2º E 3º DO ART. 29 DA LEI N. 14.675, DE 13.4.2009, ALTERADA PELA LEI N. 17.893, DE 23.1.2020, DE SANTA CATARINA. DISPENSA E SIMPLIFICAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADES DE LAVRA A CÉU ABERTO. OFENSA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. DESOBEDEÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E DO DEVER DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO (ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, é de cumprir o imperativo constitucional de conferir-se celeridade processual, com o conhecimento e julgamento definitivo de mérito da ação direta por este Supremo Tribunal, ausente a necessidade de novas informações. Precedentes.

2. É formalmente inconstitucional a subversão da lógica sistêmica das normas gerais nacionais pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina ao instituir dispensa e licenciamento simplificado ambiental para atividades de lavra a céu aberto.

3. A dispensa e simplificação de licenciamento ambiental às atividades de mineração pelo legislador estadual esvaziou o procedimento de licenciamento ambiental estabelecido na legislação nacional, em ofensa ao art. 24 da Constituição da República.

4. O estabelecimento de procedimento de licenciamento ambiental estadual que torne menos eficiente a proteção do meio ambiente equilibrado quanto às atividades de mineração afronta o caput do art. 225 da Constituição da República por inobservar o princípio da prevenção.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucionais os §§ 1º, 2º e 3º do art. 29 da Lei n. 14.675/2009 de Santa Catarina.

(ADI 6650, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-2021)

Quanto ao tema, o Tribunal de Justiça de Rondônia julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0809560-12.2021.8.22.0000 e formou o seu entendimento no sentido de que existindo norma geral de caráter nacional prevendo a obrigatoriedade de licenciamento ambiental da atividade de extração de cascalho, não cabe ao Estado de Rondônia dispensar essa imposição legal, sob pena de violar as regras de repartição de competência legislativa, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 4.564, DE 23 DE AGOSTO DE 2019. DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA EXTRAÇÃO DE CASCALHO. OFENSA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL PREVISTO EM LEI FEDERAL E RESOLUÇÃO DO CONAMA. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PRECEDENTES DO STF E DO TJ/RO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 4.564, DE 23 DE AGOSTO DE 2019. EFEITOS EX TUNC.

1. Existindo norma federal prevendo obrigatoriedade de licenciamento ambiental para extração de cascalho (Lei Federal nº 6.567/78 e Resolução n. 237/97 do CONAMA), não cabe

ao Estado dispensar esta imposição legal, sob pena de violar as regras de repartição de competência legislativa.

2. O art. 219, VI, da Constituição Estadual, exige “a elaboração de estudos de impacto que permitam definir prioridades e alternativas na execução de projetos que possam causar danos ao meio ambiente”, sendo que a atividade de lavra a céu aberto para extração de cascalho é considerada como de alto potencial poluidor/degradante, de modo que se caracteriza inconstitucional norma estadual que dispensa licenciamento ambiental sem realizar o referido estudo técnico.

(DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0809560-12.2021.822.0000, Rel. Des. Jorge Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2022.)

Ressalto que o Autógrafo nº 30, de 7 de junho de 2023, encontra-se em desacordo com o princípio da prevenção ambiental, permeando todo o regime jurídico de proteção do meio ambiente, o qual determina que se a ação humana causar uma lesão grave e irreversível ao meio ambiente, é imperioso que ela seja evitada, ou seja, havendo certeza do dano ambiental, este deve ser prevenido. Além de violar o princípio da vedação ao retrocesso ambiental, visto que ao permitir a extração de cascalho sem prévio processo de licenciamento ambiental, o legislador estadual inegavelmente reduziu o patamar de proteção e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em suma, tal princípio veda a eliminação por completo do conteúdo protetivo de normas ou a supressão de estruturas administrativas ambientais já consolidadas, sem que, em contrapartida, sejam apresentadas alternativas compensatórias que busquem a manutenção do equilíbrio ambiental. Logo, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da prevenção encontra sua matriz constitucional no **caput** do artigo 225 da Constituição Federal, conforme segue:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por fim, é pertinente evidenciar que alguns danos causados ao meio ambiente são irreversíveis, nunca é demais ressaltar que a manutenção e implantação de medidas controladoras e fiscalizadoras é preponderante para o sucesso do que propõe para proteger o meio ambiente, uma vez que o relacionamento homem e meio ambiente nem sempre é pacífico, muitas vezes os interesses e conveniências geram conflitos e divergências que necessitam de solução para que seja restaurado o equilíbrio. Desse modo, devemos rememorar que atualmente a preservação ambiental ganha maior importância a cada dia, uma vez que o meio ambiente está diretamente vinculado à preservação da vida.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição apresenta inconstitucionalidade formal e material. Assim, opino pelo Veto Total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 04/07/2023, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039500142** e o código CRC **CDF38735**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.002823/2023-24

SEI nº 0039500142